



# TJ-SC - Apelação Cível : AC 20130654487 SC 2013.065448-7 (Acórdão) • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 1 ano atrás

Apelação Cível n. 2013.065448-7, de Concórdia

Relator: Des. Pedro Manoel Abreu

Apelações Cíveis. Administrativo. Ação anulatória de infrações de trânsito. Multas por estacionamento sem cartão. Estacionamento rotativo. Aventada ilegalidade em razão da emissão de aviso de irregularidade por empresa permissionária. Possibilidade de fiscalização de trânsito. Competência administrativa do município integrado ao Sistema Nacional de Trânsito. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e declarou nulas as penalidades em razão da delegação do poder de polícia. Irresignação do Estado e do Município. Agravo Retido. Ilegitimidade do Estado de Santa Catarina afastada, pois beneficiário de parte dos valores arrecadados com o recolhimento das infrações. Autos de infração lavrados por Agentes de Trânsito com base em avisos de irregularidade produzidos pelos permissionários. Possibilidade. Inexistência de nulidade. Autuações e notificações de penalidades emitidas dentro do prazo legal. Sentença reformada. Apelação do Município provida. Parcial provimento do reclamo do Estado.

Em se tratando de concessionária de serviço público, pressupõe-se que haja fé-pública no documento lavrado pelo preposto, a fim de que possa a autoridade policial apreciar e lavrar, ou não, o auto de infração. Mister salientar que quem lavra o auto de infração é a autoridade policial e não o funcionário da permissionária. O aviso de recebimento apenas fornece elementos fáticos que permitem à autoridade de trânsito uma apreciação do ocorrido, a possível lavratura do auto de infração e a imposição de sanções, quando necessário (AC n. 2007.000662-5, rel. Juiz Ricardo Roesler, j. 17.6.2009).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.065448-7, da comarca de Concórdia (2ª Vara Cível), em que é apelante Município de Concórdia e outro, e apelado Lindomar José de Moraes:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do município e parcial provimento do reclamo do Estado de Santa Catarina, para julgar improcedente o pedido do autor. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 1º de julho de 2014, foi presidido pelo Desembargador Cesar Abreu, com voto, e dele participou o Desembargador Stanley da Silva Braga.

Florianópolis, 8 de julho de 2014.

Pedro Manoel Abreu

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Município de Concórdia e o Estado de Santa Catarina contra sentença proferida em sede de ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais movida por Lindomar José de Moraes.

O *decisum* objurgado confirmou a antecipação de tutela deferida às fls. 210/2012; declarou a nulidade dos autos de infração descritos à fl. 24, a; condenou os requeridos a repetir os valores pagos em decorrência das autuações; negou o pedido de indenização por danos morais; condenou autor e requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, ante a sucumbência recíproca, no importe de 33% e 67% sucessivamente.

Em suas razões recursais, o Município de Concórdia asseverou que os atos por si praticados estão calcados no artigo 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro, que lhe garante a prerrogativa de "implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias". Ressaltou que, tratando-se a fiscalização de trânsito, de Polícia Administrativa, nada obsta a delegação para instituição privada, empresa pública expressamente constituída para tal fim, ou então qualquer outra, mediante licitação.

Destacou que o agente de fiscalização de trânsito, no cumprimento das normas de estacionamento rotativo, é competente para lavrar auto de infração de trânsito prevista no artigo 181, XVII, do CTB.

Pugnou, ao final, pela reforma da sentença, para que as 29 multas expedidas pelos agentes credenciados do estacionamento rotativo sejam consideradas legais. Além disso, requereu a manutenção da sentença no tocante à improcedência do pedido de

indenização por dano moral, e, por fim, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Por sua vez, o Estado de Santa Catarina, pugnou pela análise do agravo retido, onde sustentou a sua ilegitimidade passiva. Sustentou que toda a regulamentação do Estacionamento Rotativo de Concórdia decorre de legislação municipal, razão pela qual não cabe ao Estado qualquer ingerência na competência. Asseverou que a receita decorrente das infrações é do município, e não do Estado. No mais, informou que os procedimentos adotados pelo Município para a aplicação e cobrança das infrações foram corretos, e que as notificações foram remetidas dentro do prazo legal.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença do primeiro grau, e, sucessivamente, a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte, tendo a douta Procuradoria-Geral de Justiça, manifestado desinteresse no feito.

Este é o relatório.

## VOTO

1) Adianta-se, desde logo, que a sentença merece reforma.

2) Do Agravo retido

Alegou o Estado de Santa Catarina a sua ilegitimidade passiva, sustentado que toda regulamentação do estacionamento rotativo do Município de Concórdia é decorrente de legislação municipal, razão pela qual o Estado não possui qualquer ingerência, diante da competência constitucionalmente atribuída ao Município. Sem razão.

O convênio firmado - n. 5384/2001-8 (fls. 464/472) - entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar de Santa Catarina e o Município de Concórdia, tratou sobre o repasse dos recursos arrecadados com a fiscalização do estacionamento, conforme cláusula sétima, e os distribuiu da seguinte forma:

A) 30% (trinta por cento) ao Município;

B) 35% (trinta e cinco por cento) à SSP/DETRAN;

C) 35% (trinta e cinco por cento) à PM/SC.

Como visto, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina foram beneficiados com a arrecadação das penalidades imputadas nos casos de infração de trânsito ocorridas sob a fiscalização municipal.

Dessa forma, sendo o Estado beneficiado com recursos provenientes do recolhimento das multas, fatalmente deverá arcar com o ônus em caso da anulação das penalidades.

Assim, sendo o Estado de Santa Catarina é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, o desprovimento do agravo é medida de rigor.

3) Da implantação do sistema de Estacionamento Rotativo e as multas por estacionamento em local proibido.

O município apelante sustentou que as notificações de irregularidade podem ser impostas pelas monitoras do sistema de estacionamento rotativo pago, por serem funcionárias de uma empresa privada que explora o serviço.

As referidas monitoras, embora pertencentes ao quadro da empresa permissionária Jair Angelo Bortoli, foram credenciadas pelo Decreto n. 5.275/2007 (fls.36/37 e 422/423) como Agentes da Autoridade de Trânsito para fiscalizar o cumprimento das normas municipais vigentes, relativas ao estacionamento de veículos nas áreas definidas pelo setor competente do Município.

O Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor que "compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito" (art. 24, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro).

Demais disso, não obstante a legislação que define as áreas de estacionamento rotativo pago seja meramente administrativa local, o Código de Trânsito Brasileiro considera infração à legislação de trânsito "estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado)" (art. 181, inciso XVII), ou seja, é passível de multa o proprietário de veículo estacionado irregularmente na área de estacionamento rotativo pago

regulamentado pelo Município no âmbito de sua circunscrição.

Ficou claro nos autos que o Município possui lei específica que regula o estacionamento rotativo, qual seja: a Lei 3.051/98 (fls. 30/32), regulamentada pelos Decretos 3.959/98 e 5.275/2007 (fls. 33/37). Ademais, a municipalidade é integrada ao Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com o documento acostado à fl. 452 dos autos. Para tanto, lícita a concessão do estacionamento rotativo à empresa privada, em respeito ao art. 24, inciso X e § 2º do CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; (...) § 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Pela simples leitura da norma acima transcrita, observa-se que os municípios detêm a aludida competência. Contudo, para exercê-la, impõe-se-lhes "que se integrem ao Sistema Nacional de Trânsito e se adaptem ou se amoldem aos padrões ordenados pelo CONTRAN. Evidente que deverão se estruturar e organizar, criando os órgãos, entidades e departamentos, com pessoal próprio devidamente preparado e treinado para o desempenho das funções. Não se admitirá o começo das atividades relacionadas ao trânsito sem a necessária infra-estrutura" (RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 111).

Resta claro, que a implementação do Sistema de Estacionamento Rotativo foi efetivada corretamente pela municipalidade.

O Poder de Polícia é a atividade engendrada pelo Estado com vistas a coibir ou limitar o exercício dos direitos individuais em prol do interesse público, nesse diapasão Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

(...) O Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares mantenha-se consonante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos.(...)", in Curso de Direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 645-646.

O "Poder de polícia municipal é a faculdade que possui o Município para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, visando quer à satisfação da coletividade, quer à do próprio Município, razão de ser daquela. (José Nilo de Castro. Direito municipal positivo, 6.ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, pág. 331)."

Para Marçal Justen Filho, é inadmissível que o Estado transfira, ainda que temporariamente, o poder de coerção jurídica ou física à iniciativa privada, mas conclui que isso não significa vedação a que algumas atividades materiais acessórias ou conexas ao exercício do poder de polícia sejam transferidas ao exercício de particulares. O que não se admite, é a que a imposição coercitiva de deveres seja exercitada por terceiros, que não os agentes públicos. (Curso de Direito Administrativo, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pág. 400).

Esclarecendo o tema, e, após citar as mesmas argumentações de Marçal, a administrativista Mara Angelita Nestor Ferreira, foi enfática ao concluir que: " Neste caso, não ocorreria a transferência da competência do poder de polícia - que por sua natureza é indelegável, mas tão somente o repasse de atividades, inclusive a fiscalizatória, apresentando-se como execução de atividade de polícia administrativa, que não se confunde com a competência derivada do poder de polícia. "[Serviço público, direitos fundamentais, formas organizacionais e cidadania. Ângela Cassia Costadello (coord.), 1.<sup>a</sup> ed, 2005, 2<sup>a</sup> tiragem, 2006. Págs. 116/117).

Nesta esteira, necessária uma percuciente análise do objeto conveniado - convênio n. 5.812/2008-2 (fls. 464/472) -, com o fim de identificar se este se inclui entre aqueles atos acessórios passíveis de transferência.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Compete ao município:

§ 1º - O MUNICÍPIO, por meio do presente convênio, de acordo com o artigo 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro, designa os Policiais Militares da PMSC, agentes da autoridade de trânsito, dentro da sua circunscrição de competência.

§ 2º - O Município por meio do presente convênio, delega à PMSC, as atribuições constantes dos incisos VI e XX do artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - O MUNICÍPIO, por meio do presente convênio, delega à PMSC, as atribuições constantes dos incisos VIII e XVII do artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro, exclusividade para fiscalizar, autuar e aplicar medidas administrativas. [...]

Nessa toada, estabelece o artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, que o agente da autoridade de trânsito deve ser servidor público: civil (estatutário ou celetista) ou policial militar. Essa regra não é facultativa, tendo natureza de norma cogente, exigindo o legislador que esse servidor possa ser civil ou militar, mas antes de tudo há de

ser servidor público, porquanto exige do agente detenha o poder de polícia.

O serviço de fiscalização das regras de trânsito e de lavratura de autos de infração e imposição das multas correspondentes traduz exercício do poder de polícia. Essa atividade, inerente ao próprio Estado, deve ser exercida com observância dos mesmos princípios norteadores dos atos administrativos genéricos, e, somente pode ser desempenhada por servidor público em sentido estrito, assim entendido aquele que integra a administração pública direta e que tenha sido investido por ato da autoridade.

Colhe-se da emenda aditiva do Ministro Luiz Fux, no voto-vista referente aos autos do Recurso Especial n. 727.092/RJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS POR AGENTES DE TRÂNSITO QUE NÃO COMPÕEM OS QUADROS DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. (Recurso Especial n.º 727.092 - RJ (2005/0026716-6), julgamento 13.2.2007)

Outrossim, como antedito, segundo o art. 24, I e VI do CTB, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, na sua circunscrição: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições e executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

Ou seja, diante de uma infração prevista na Lei n. 9.503/97, devem os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas naquele código, as quais, devem ser de conhecimento obrigatório do autor, uma vez que este é motorista habilitado.

Por fim, acerca da legalidade do sistema de utilização de estacionamentos rotativos por parte dos municípios, cita-se excerto do Acórdão subscrito pelo signatário, na Apelação Cível n. 2006.018240-3, de Chapecó:

[...] As vias públicas representam bens de uso comum do povo e ao ente federativo municipal é dado limitar a permanência de veículos nas vagas destinadas a estacionamento, justamente para racionalizar e melhor gerir os interesses da comunidade. E não se trata de busca pela arrecadação de multas, mas de, pela rotatividade, proporcionar aos cidadãos encontrar vagas de estacionamento, geralmente definidas no centro das cidades ou nas suas imediações".

O objetivo desta espécie é proporcionar, geralmente nos centros das grandes cidades, o acesso ao maior

número de pessoas possível às suas vagas, na tentativa de diminuir o caos no trânsito e facilitar a vida desses cidadãos. [...]”(Apelação Cível n. 2006.049134-0, de Chapecó, j. em 24/4/07).

Ficou esclarecido nos autos que a atribuição dos funcionários da permissionária é somente fiscalizar o uso correto e adequado, do período utilizado no estacionamento das vias e logradouros públicos, emitindo, se ocorrente, aviso de irregularidade. A verificação da regularidade da notificação e posterior emissão do auto de infração, é de competência exclusiva da autoridade de trânsito, devidamente investida de tal atribuição.

Nesse sentido:

ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTAS POR ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES REGULAMENTARES DE SINALIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ZONA AZUL. 1) INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS NO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. [...] 3) NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR MONITOR DE ENTIDADE PRIVADA. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AUTORIDADE POLICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito, o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. O aresto consignou que toda e qualquer notificação é lavrada por autoridade administrativa. 2."Daí não se segue, entretanto, que certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia não possam ser praticados por particulares, mediante delegação, propriamente dita, ou em decorrência de um simples contrato de prestação. Em ambos os casos (isto é, com ou sem delegação), às vezes, tal figura aparecerá sob o rótulo de "credenciamento". Adílson Dallari, em interessantíssimo estudo, recolhe variado exemplário de "credenciamentos". É o que sucede, por exemplo, na fiscalização do cumprimento de normas de trânsito mediante equipamentos fotossensores, pertencentes e operados por empresas privadas contratadas pelo Poder Público, que acusam a velocidade do veículo ao ultrapassar determinado ponto e lhe captam eletronicamente a imagem, registrando dia e momento da ocorrência"(Celso Antônio Bandeira de Mello, in"Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, pág. 726). (STJ, REsp n. 712.312/DF, rel. Min. Carlos Meira, Segunda Turma, j. 18-8-2005) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.066292-4, de Brusque, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 01-03-2011).

Nesse viés, colhe-se da lavra do signatário, em situação assemelhada:

Melhor sorte não lhes assiste quando afirmam a impossibilidade de delegação da autuação às empresas privadas, até porque isso não ocorreu em momento algum. Confundiram os recorrentes, como já se percebeu, dois momentos distintos da aplicação da norma Municipal e do Código de Trânsito Brasileiro. As irregularidades são fiscalizadas pela concessionária constante à fl. 47, que cientificará a autoridade de trânsito, uma vez ultrapassados os prazos definidos no Decreto, competente, só esta última, para autuar. Foi o que sucedeu às fls. 26-30 dos autos, onde figuram as notificações das infrações de trânsito e os respectivos autos. O STJ sobre esse fato também se pronunciou:

'Administrativo. Recurso Especial. Multa de Trânsito. Necessidade de Identificação do agente. Auto de Infração.

1. Nos termos do artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito, o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. O aresto consignou que toda e qualquer notificação é lavrada por autoridade administrativa.

2. 'Daí não se segue, entretanto, que certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia não possam ser praticados por particulares, mediante delegação, propriamente dita, ou em decorrência de um simples contrato de prestação. Em ambos os casos (isto é, com ou sem delegação), às vezes, tal figura aparecerá sob o rótulo de 'credenciamento'. Adilson Dallari, em interessantíssimo estudo, recolhe variado exemplário de 'credenciamentos'. É o que sucede, por exemplo, na fiscalização do cumprimento de normas de trânsito mediante equipamentos fotossensores, pertencentes e operados por empresas privadas contratadas pelo Poder Público, que acusam a velocidade do veículo ao ultrapassar determinado ponto e lhe captam eletronicamente a imagem, registrando dia e momento da ocorrência' (Celso Antônio Bandeira de Mello, in 'Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, pág. 726):

3. É descabido exigir-se a presença do agente para lavrar o auto de infração no local e momento em que ocorreu a infração, pois o § 2º do CTB admite como meio para comprovar a ocorrência 'aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual (...) previamente regulamentado pelo CONTRAN.'

4. Não se discutiu sobre a impossibilidade da administração valer-se de cláusula que estabelece exceção para notificação pessoal da infração para instituir controle eletrônico.

5. Recurso especial improvido' (STJ, REsp n. 712312, rel. Min. Castro Meira, j. 18.8.2005)."(AC n. 2006.018240-3, de Chapecó, j. 27.11.2008):

Assim, não se há de reconhecer a dita ilegalidade no exercício das atividades dos agentes da concessionária, nem na lavratura dos autos de infração pelos agentes de trânsito tendo por base os dados colhidos pelos permissionários e registrados nos avisos de irregularidade, pelo que deve ser reformada a sentença.

4) No tocante a validade das notificações, tem-se que elas foram regulares. É certo que o autor sabia do cometimento das 29 infrações por estacionamento irregular, tanto que a maioria delas foi na mesma rua.

Imperioso destacar, que, "em se tratando de concessionária de serviço público, pressupõe-se que haja fé-pública no documento lavrado pelo preposto, a fim de que possa a autoridade policial apreciar e lavrar, ou não, o auto de infração. Mister salientar que quem lavra o auto de infração é a autoridade policial e não o funcionário da permissionária. O

aviso de recebimento apenas fornece elementos fáticos que permitem à autoridade de trânsito uma apreciação do ocorrido, a possível lavratura do auto de infração e a imposição de sanções, quando necessário"(AC n. 2007.000662-5, rel. Juiz Ricardo Roesler, j. 17.6.2009).

Em que pese a alegação do autor de que continua residindo no mesmo local, contradiz a informação de "mudou-se", prestada pelos CORREIOS, informação que é prestada no local de destino, presumindo-se a veracidade até prova em contrário. Nessas circunstâncias, a notificação por edital é perfeitamente regular.

Assim, afere-se dos documentos de fls. 230/275, que o apelado foi regularmente notificado por edital por todas as autuações, e da imposição da penalidade, dentro do prazo legal, porquanto restaram inexitosas as tentativas de notificação pelo correio. Vale informar que houve recurso perante perante à JARI em relação a várias notificações, julgado improcedente.

Como visto, inviabilizada a notificação via postal, está autorizada a expedição de edital. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70038667317, Quarta Câmara Cível, Relator Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 29 de setembro de 2010, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. No caso, inexitosa a notificação pelo correio para defesa prévia, possível a notificação por edital.
2. Procedidas às notificações da autuação e da aplicação da penalidade, com cabal oportunidade à apresentação de defesa prévia, restam hígidos o auto de infração e o processo administrativo, pois observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

APELO DESPROVIDO."

A respeito da notificação expedida a endereço desatualizado, estabelece o art. 282, § 1.º da Lei 9.503 de 1997:

A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Ora, se na exordial a impetrante informa um endereço e, posteriormente, verifica-se que comunicou outros

dois diversos ao órgão de trânsito competente, tornando inviável o envio postal dando conta do auto de infração, há que se considerar válida a notificação levada a efeito nos endereços erroneamente noticiados pela impetrante.

Em caso similar, assim decidiu Colenda Corte Catarinense:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO REMETIDA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO REGISTRO DO VEÍCULO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DEVER DO PROPRIETÁRIO DE INFORMAR À AUTORIDADE DE TRÂNSITO. ART. 123, § 2º, DO CTB. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ART. 282, § 1º, DO CTB. LEGALIDADE DA MEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Conforme preceitua o art. 282, § 1º, do CTB, "a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos". (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.088799-4, de Itapema, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 17-05-2012).

5) Reputadas válidas as multas, a repetição de indébito determinada na sentença resta prejudicada, não se cogitando de qualquer possibilidade jurídica da pretensão.

6) Vale destacar que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da demanda, de acordo com o seu livre convencimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados. Recurso desprovido (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 349).

7) Os apelantes são isentos de custas, conforme disposto no artigo 33, da Lei complementar Estadual n. 156/1997.

8) Invertem-se, destarte, os ônus sucumbênciais, aplica-se, em relação ao apelado, a suspensão da exigência das custas e despesas processuais ante o deferimento da gratuidade.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Município de Concórdia e parcial provimento ao reclamo do Estado de Santa Catarina para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor.

Este é o voto.

*Gabinete Des. Pedro Manoel Abreu - RRS*

**Disponível em:** <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25190952/apelacao-civel-ac-20130654487-sc-2013065448-7-acordao-tjsc/inteiro-teor-25190953>